BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

DIREITOS DA PERSONALIDADE, RESPONSABILIDADE CIVIL E SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO NA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO EXISTENCIAL

PERSONALITY RIGHTS, CIVIL LIABILITY AND NOTARIAL OFFICES: THE PROMOTIONAL FUNCTION OF CONSTITUTIONALIZED CIVIL LAW IN THE FULL REPARATION OF EXISTENTIAL DAMAGE

DERECHOS DE LA PERSONALIDAD, RESPONSABILIDAD CIVIL Y SERVICIOS EXTRAJUDICIALES: LA FUNCIÓN PROMOTORA DEL DERECHO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO EN LA PLENA REPARACIÓN DEL DAÑO EXISTENCIAL

10.56238/bocav25n79-034

Lucas Martins de Oliveira
Doutorando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas
Instituição: UniCesumar

Murilo Alan Volpi
Doutor em Direito Político e Econômico
Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), UniCesumar

RESUMO
O presente artigo investiga, sob o paradigma do Direito Civil constitucionalizado, a relação existente entre os direitos da personalidade, o regime de responsabilidade civil dos notários e registradores e a atuação das serventias extrajudiciais brasileiras como espaços qualificados de tutela da pessoa humana. Adota-se o método hipotético-dedutivo, mediante revisão bibliográfica da doutrina clássica nacional e estrangeira, análise legislativa e exame da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em especial dos Temas 777 e 940. A investigação parte da premissa de que a atividade extrajudicial não se restringe à dimensão técnico-registral, mas exerce função promocional dos direitos existenciais, conformando-se à cláusula geral de tutela da personalidade ínsita ao art. 1º, III, c/c o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Conclue-se que a aparente antinomia entre o art. 22 da Lei n. 8.935/94 e o art. 932, III, do Código Civil resolve-se hermeneuticamente pelo critério da especialidade complementar, preservando-se a responsabilidade subjetiva do delegatário, sem prejuízo da responsabilidade objetiva do Estado, conforme tese fixada no RE 842.846/SC. Conclui-se ainda pela necessidade de reconhecer o dano existencial como vertente autônoma da reparação integral nos atos extrajudiciais lesivos aos projetos de vida dos usuários, em consonância com a doutrina contemporânea italiana e brasileira.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Responsabilidade Civil. Serventias Extrajudiciais. Constitucionalização do Direito Civil. Dano Existencial.

ABSTRACT
This paper investigates, under the paradigm of constitutionalized Civil Law, the dogmatic interweaving between personality rights, the civil liability regime of notaries and registrars, and the role of Brazilian notarial offices as qualified spaces for the protection of the human person. The hypothetical-deductive method is adopted, through a bibliographical review of classical and contemporary doctrine, legislative analysis, and examination of the consolidated case law of the Federal Supreme Court, especially Topics 777 and 940. It is argued that extrajudicial activity is not limited to the technical-registry dimension, but performs a promotional function of existential rights, conforming to the general clause for the protection of personality inherent to Article 1, III, in conjunction with Article 5, § 2, of the 1988 Federal Constitution. It is sustained that the apparent antinomy between Article 22 of Law n. 8.935/94 and Article 932, III, of the Civil Code is hermeneutically resolved by the criterion of complementary specialty, preserving the subjective liability of the delegate without prejudice to the objective liability of the State, as established in RE 842.846/SC. It is concluded that the existential damage must be recognized as an autonomous reparation category in extrajudicial acts harmful to the life projects of users, in line with contemporary Italian and Brazilian doctrine.

Keywords: Personality Rights. Civil Liability. Notarial Offices. Constitutionalization of Civil Law. Existential Damage.

RESUMEN
Este artículo investiga, bajo el paradigma del Derecho Civil constitucionalizado, la relación entre los derechos de la personalidad, el régimen de responsabilidad civil de notarios y registradores, y el papel de los servicios extrajudiciales brasileños como espacios cualificados para la protección de la persona humana. Se adopta el método hipotético-deductivo, mediante una revisión bibliográfica de la doctrina clásica nacional y extranjera, un análisis legislativo y el examen de la jurisprudencia consolidada de la Suprema Corte Federal, especialmente los Temas 777 y 940. La investigación parte de la premisa de que la actividad extrajudicial no se limita a la dimensión técnico-registrativa, sino que cumple una función promotora de los derechos existenciales, conforme a la cláusula general de protección de la personalidad inherente al Artículo 1, III, en conjunción con el Artículo 5, § 2, de la Constitución Federal de 1988. Se concluye que la aparente antinomia entre el artículo 22 de la Ley N° 8.935/94 y el artículo 932, III, del Código Civil se resuelve hermenéuticamente mediante el criterio de especialidad complementaria, preservando la responsabilidad subjetiva del delegado, sin perjuicio de la responsabilidad objetiva del Estado, según la tesis establecida en la RE 842.846/SC. Asimismo, se concluye que es necesario reconocer el daño existencial como un aspecto autónomo de la reparación plena en actos extrajudiciales que perjudican los proyectos de vida de los usuarios, de acuerdo con la doctrina italiana y brasileña contemporánea.

Palabras clave: Derechos de la Personalidad. Responsabilidad Civil. Servicios Extrajudiciales. Constitucionalización del Derecho Civil. Daños Existenciales.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Civil brasileiro vive, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, mais intensamente, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, um movimento de refundação metodológica cuja envergadura ainda se mensura.

A travessia da chamada modernidade jurídica, assentada na summa divisio público-privado, na centralidade do contrato e na patrimonialização das relações jurídicas, em direção a uma juridicidade pós-moderna, axiologicamente saturada pelos princípios constitucionais, modificou substancialmente a forma de pensar e de operar os institutos clássicos do direito privado.

A pessoa humana, antes situada na periferia abstrata do sistema codificado, deslocou-se para o centro do ordenamento, impondo a releitura de cada figura dogmática à luz da dignidade que lhe é inerente.

Nesse panorama, três objetos teóricos confluem com particular intensidade: os direitos da personalidade, enquanto categoria normativa destinada a proteger os atributos existenciais do ser humano; a responsabilidade civil, instrumento por excelência da reparação integral; e as serventias extrajudiciais, conjunto orgânico de delegações estatais que operam, no quotidiano, como instâncias avançadas de produção, conservação e publicização do direito.

A despeito da aparente heterogeneidade, esses três campos compartilham um substrato comum: a tutela da pessoa humana em sua dimensão concreta, mediante mecanismos que articulam segurança jurídica, autonomia privada e função social.

A questão investigativa que mobiliza o presente estudo pode ser sintetizada nos seguintes termos: em que medida a atividade notarial e registral, à luz da cláusula geral de tutela da personalidade humana, integra um sistema funcionalmente comprometido com a reparação integral dos danos existenciais, e como o regime de responsabilidade civil dos delegatários extrajudiciais, tal como reconfigurado pela Lei n. 13.286/2016 e consolidado pelos Temas 777 e 940 do Supremo Tribunal Federal, articula-se com o art. 932, III, do Código Civil sem caracterizar antinomia normativa?

A hipótese sustentada é a de que as serventias extrajudiciais exercem, sob o paradigma do Direito Civil constitucionalizado, função promocional dos direitos da personalidade desenvolveu acerca da passagem da estrutura sancionatória para a estrutura promocional do direito contemporâneo.

Por consequência, a responsabilização dos delegatários e do Estado pelos atos lesivos perpetrados na seara extrajudicial deve ser pensada a partir de uma teoria integrada da reparação, que contemple, ao lado dos clássicos danos patrimoniais e morais, o dano existencial enquanto categoria autônoma.

O objetivo geral consiste em construir uma leitura integrativa entre os três campos, demonstrando que a fragmentação dogmática até hoje predominante na bibliografia compromete a eficácia social da tutela da personalidade.

Como objetivos específicos, propõe-se: (i) reconstruir, em chave histórico-dogmática, o processo de constitucionalização do Direito Civil e o consequente repersonalizar das relações privadas; (ii) analisar a cláusula geral de tutela da personalidade humana e seu desdobramento no chamado dano existencial; (iii) examinar o regime de responsabilidade civil dos notários e registradores após o RE 842.846/SC, dissolvendo a aparente antinomia com o art. 932, III, do Código Civil; e (iv) propor uma teoria da função promocional das serventias extrajudiciais como eixo articulador dos demais elementos.

Metodologicamente, adota-se o procedimento hipotético-dedutivo, mediante revisão bibliográfica que articula a doutrina clássica estrangeira, Savigny (2004), Canaris (2019), Perlingieri (2007), Larenz (1997) e Cappelletti e Garth (1988), à literatura contemporânea nacional, com particular destaque para Tepedino (1999), Szaniawski (2005), Martins-Costa (1999), Sarmento (2004), Bodin de Moraes (2003) e Schreiber (2013, 2020). Examina-se, ainda, a legislação federal pertinente, os provimentos do Conselho Nacional de Justiça e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, com ênfase nos precedentes vinculantes.

O texto estrutura-se em quatro seções de desenvolvimento, sucedendo-se à introdução: a primeira reconstrói o processo de constitucionalização do Direito Civil e o repersonalizar dos institutos; a segunda dedica-se ao estatuto dogmático contemporâneo dos direitos da personalidade, à cláusula geral de tutela e ao dano existencial; a terceira analisa a evolução do regime de responsabilidade civil dos notários e registradores e a aparente antinomia entre o art. 22 da Lei n. 8.935/94 e o art. 932, III, do Código Civil; a quarta propõe a noção de função promocional das serventias extrajudiciais como categoria dogmática integradora. Encerram o estudo as considerações finais.

2 A REFUNDAÇÃO METODOLÓGICA DO DIREITO CIVIL: DA AUTONOMIA PRIVADA ABSTRATA À CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA

A tradição civilística oitocentista, que recebeu na codificação napoleônica de 1804 sua expressão paradigmática, sustentou-se sobre três pilares dogmáticos: a centralidade da propriedade privada absoluta, a autonomia da vontade contratual e o sujeito abstrato, o homo oeconomicus despido de qualquer determinação concreta.

Essa arquitetura, fortemente influenciada pelo pensamento jusracionalista e pela pandectística alemã, encontrou em Savigny (2004) sua mais refinada sistematização teórica, especialmente no conceito de relação jurídica como vínculo entre vontades soberanas. O Código Civil brasileiro de 1916, tributário de Clóvis Beviláqua e marcado pela influência conjugada do BGB alemão e do Code Civil francês, reproduziu, em larga medida, esse paradigma, embora atravessado por algumas peculiaridades nacionais.

A crise desse modelo precipita-se ao longo do século XX, sob o impacto convergente de transformações estruturais, massificação das relações de consumo, urbanização acelerada, complexidade técnica e revolução informacional, e de movimentos teóricos que, a partir do segundo pós-guerra, conduziram à reconstrução do Direito Civil em bases axiológicas.

A constitucionalização do Direito Civil, na precisa formulação de Perlingieri (2007), não significa mera intromissão da Constituição em domínio que lhe seria estranho, mas a tomada de consciência de que o ordenamento é unitário e que os princípios constitucionais constituem o cerne valorativo a partir do qual cada instituto privado deve ser relido.

> A unidade do ordenamento jurídico, tradicionalmente reduzida à mera coerência formal das normas, deve ser entendida no sentido axiológico, como unidade de valores fundantes. O Direito Civil, como tal, não é um setor independente da experiência jurídica, mas se integra ao sistema unitário regido pelos valores constitucionais, sendo a pessoa humana o vértice axiológico do ordenamento. (PERLINGIERI, 2007, p. 33)

No Brasil, esse movimento ganha contornos específicos a partir da Constituição de 1988, descrita por Vilhena Vieira e Barbosa (2018) como expressão do compromisso maximizador da Assembleia Nacional Constituinte. Trata-se de carta extensa, principiológica e analítica, cuja vocação consiste em positivar amplo elenco de direitos fundamentais e cláusulas finalísticas, entre as quais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a cidadania (art. 1º, II), a solidariedade (art. 3º, I) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII), destinadas a operar como vetores hermenêuticos em toda a ordem jurídica.

Dimoulis et al. (2013, p. 40) sintetizam essa dimensão do constitucionalismo brasileiro afirmando que o compromisso maximizador resultou em "um sistema político que, em razão do desenho constitucional, tem natureza consensual e suficientemente eficaz, envolvendo negociações e compromissos muitas vezes tácitos", traço que se projeta sobre todo o ordenamento e exige do intérprete a tarefa permanente de harmonizar normas infraconstitucionais com o catálogo principiológico inaugurado em 1988.

A repercussão sobre o Direito Civil é profunda. Tepedino (1999) demonstrou, em obra seminal, que os institutos clássicos, propriedade, contrato, família, responsabilidade, passam a ser interpretados não mais a partir de uma lógica autorreferente, mas em função dos valores constitucionais.

A despatrimonialização das relações jurídicas e o repersonalizar do Direito Civil emergem como expressões correlatas dessa reconfiguração, tema também desenvolvido por Sarmento (2004) sob a chave da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O sujeito de direito deixa de ser o ente abstrato e atemporal da pandectística para tornar-se a pessoa humana concreta, situada, vulnerável, titular de uma rede de relações existenciais e patrimoniais merecedoras de tutela diferenciada.

A metodologia da abertura sistêmica, formulada por Canaris (2019), oferece o instrumental teórico adequado para essa reconfiguração, o ordenamento, longe de constituir um sistema fechado e autossuficiente, abre-se à incorporação de novos valores e à reelaboração dos antigos, num movimento que combina coerência interna (unidade) e adequação valorativa (ordem).

Losano (2019), ao analisar a evolução das teorias sistemáticas do Direito, observa que essa noção de sistema aberto carrega consigo certa cautela conservadora, na medida em que as alterações dos valores estruturantes só se justificam por razões objetivas e suficientemente argumentadas. Aplica-se, mutatis mutandis, ao Direito Civil constitucionalizado: a entrada de novos valores não dissolve a sistematicidade da disciplina, mas a reorganiza em torno do vértice axiológico da dignidade humana.

A consequência prática desse processo é a expansão dos espaços hermenêuticos do julgador e do intérprete em geral. O recurso às cláusulas gerais e aos conceitos jurídicos indeterminados, conforme analisado por Martins-Costa (1999), permite ao operador do direito atualizar o sistema diante de fenômenos sociais novos, sem necessidade de constantes intervenções legislativas.

É nesse horizonte que se compreende a centralidade contemporânea dos direitos da personalidade. Mais do que figuras compartimentadas dentro do livro destinado às pessoas naturais, eles constituem a manifestação concreta da cláusula geral de tutela da pessoa humana, irradiando-se por todos os campos do direito privado e impondo, nas situações de lesão, regimes diferenciados de reparação. A responsabilidade civil, por sua vez, deixa de ser pensada como mero instrumento de recomposição patrimonial para assumir a tarefa, mais ampla, de garantia integral da pessoa, na linha do que Schreiber (2013) descreveu como a viragem existencial da responsabilidade contemporânea.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO HORIZONTE DOGMÁTICO CONTEMPORÂNEO

Os direitos da personalidade situam-se hoje como categoria normativa central do Direito Civil constitucionalizado, compreendê-los exige percorrer brevemente sua gênese histórica, examinar as principais concepções teóricas que disputam sua estrutura dogmática, e situá-los na intersecção com a cláusula geral de tutela da personalidade humana e com as novas frentes da responsabilidade civil, em particular a do dano existencial.

Historicamente, a categoria emerge no século XIX a partir das formulações de Otto von Gierke e Joseph Kohler, no contexto da pandectística tardia alemã. Coube ao Codice Civile italiano de 1942, todavia, conferir-lhe consagração legislativa expressa, ao tutelar, nos arts. 5º a 10, os principais aspectos da personalidade: direito ao nome, à imagem, à integridade física e à privacidade. Adriano de Cupis (2008), em obra clássica, sistematizou-os como direitos essenciais, sem os quais a personalidade jurídica restaria reduzida a um mero esquema lógico-formal, esvaziado de substrato existencial.

Na tradição brasileira, a sistematização dos direitos da personalidade tem em Pontes de Miranda (1972) e Limongi França (1983) seus precursores, sendo posteriormente desenvolvida por Carlos Alberto Bittar (2015), Elimar Szaniawski (2005) e Anderson Schreiber (2020), entre outros. O Código Civil de 2002, nos arts. 11 a 21, positiva um elenco específico de direitos da personalidade, abrangendo o nome, a imagem, a honra, a privacidade, a inviolabilidade do corpo, entre outras manifestações. A enumeração legal, contudo, não exaure o campo de tutela, conforme expressamente reconhece a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada.

Desde a consolidação dogmática da categoria, duas grandes concepções disputam o terreno teórico dos direitos da personalidade: a monista e a pluralista (também denominada atomística). Para a primeira, há um único direito da personalidade, do qual se desdobram, como manifestações ou projeções, os distintos aspectos juridicamente relevantes da pessoa humana. Para a segunda, há uma pluralidade de direitos autônomos, cada qual destinado à proteção de um aspecto específico da personalidade.

> Sobre os direitos da personalidade distinguem-se concepções que tendem a reconhecer um "direito geral de personalidade" e teorias que sustentam a existência de uma pluralidade de direitos da personalidade. No âmbito destas últimas, ditas concepções "atomísticas", apontam-se aquelas que consideram a existência de uma série aberta de direitos (atipicidade dos direitos da personalidade) ou fechada (tipicidade). (PERLINGIERI, 2007, p. 153-154)

A controvérsia, longe de exaurir-se em divergência meramente técnica, encerra opções ideológicas e culturais relevantes. A concepção pluralista típica, predominante nos sistemas codificadores tradicionais, tende a circunscrever a tutela aos casos expressamente previstos no texto legal, comprometendo a capacidade do ordenamento de responder a novas formas de agressão à pessoa humana. A concepção pluralista atípica amplia o âmbito de proteção mediante a admissão de direitos novos, mas ainda opera com a lógica da fragmentação. A concepção monista, por seu turno, ao reconhecer a unidade ontológica da pessoa humana, oferece a base para uma cláusula geral de tutela que abarque qualquer aspecto da personalidade, expressamente previsto ou não, atualizado conforme as exigências do tempo presente.

Adota-se, no presente estudo, a concepção monista, na linha sustentada por Perlingieri (2007, p. 155-156), para quem a personalidade é "não um direito, mas um *valor* (o valor fundamental de situações existenciais, nas quais traduz a sua incessante mutável exigência de tutela"). Trata-se de posição teoricamente mais consentânea ao paradigma constitucional, na medida em que permite ajustar o regime de tutela aos contornos concretos de cada situação existencial, sem ficar prisioneiro da técnica tipificadora.

Essa opção dogmática conduz, no plano constitucional brasileiro, ao reconhecimento da cláusula geral de tutela da personalidade humana, a despeito da ausência de dispositivo expresso a ela

dedicado, como ocorre nas constituições alemã (Allgemeines Persönlichkeitsrecht, deduzido do art. 2.1 c/c o art. 1.1 da Lei Fundamental) e italiana (art. 2 da Costituzione). No Brasil, a cláusula geral resulta da conjugação sistemática entre o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana, como fundamento da República), o art. 3º, I (construção de uma sociedade solidária), o art. 5º, caput (igualdade) e, especialmente, o art. 5º, § 2º, que assegura a não exclusão de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios constitucionais.

> Deste modo, funciona e atua o princípio da dignidade da pessoa como uma cláusula geral de tutela da personalidade do ser humano, tutelando-a em todas as suas dimensões. (SZANIAWSKI, 2005, p. 143)

A cláusula geral cumpre dupla função no ordenamento. Em sua dimensão protetiva, autoriza a tutela de qualquer manifestação da personalidade lesada, ainda que não tipificada na legislação infraconstitucional. Em sua dimensão promocional, categoria que se desenvolverá na seção 5, orienta a atuação do Estado e dos particulares no sentido da realização concreta dos valores existenciais da pessoa humana, conformando políticas públicas, decisões judiciais e práticas administrativas, inclusive a notarial e registral.

A teoria contemporânea da responsabilidade civil, especialmente sob influência da experiência italiana, tem reconhecido a insuficiência da tradicional dicotomia entre dano patrimonial e dano moral para abarcar todas as situações de lesão à pessoa humana.

Emerge, nesse contexto, a categoria do dano existencial, desenvolvida originalmente pela doutrina e pela jurisprudência italianas a partir das obras de Paolo Cendon (2007), Patrizia Ziviz e do chamado movimento de Trieste, e progressivamente incorporada ao direito brasileiro.

Por dano existencial entende-se a lesão que afeta o conjunto de atividades realizadoras da pessoa humana, comprometendo seu projeto de vida ou impondo-lhe alterações forçadas em sua rotina existencial, na esfera das relações sociais, profissionais, afetivas e culturais. Distingue-se do dano moral em sentido estrito, que se vincula à dor anímica ou ao sofrimento psíquico, e do dano patrimonial, restrito à diminuição econômica do patrimônio. Trata-se de categoria autônoma, com pressupostos próprios, cuja reparação completa o quadro da reparação integral exigida pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF/88).

> O dano existencial constitui categoria autônoma de dano não patrimonial, distinto do dano moral em sentido estrito. Enquanto este atinge a esfera anímica do lesado, provocando dor, sofrimento, abalo psíquico, aquele afeta o conjunto de atividades concretizadoras da pessoa, impondo-lhe alterações relevantes em suas relações sociais, em seu projeto de vida e em sua rotina de existência. A reparação integral, exigência decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, impõe que ambas as categorias sejam reconhecidas e indenizadas, sob pena de tutela deficiente. (SOARES, 2009, p. 44)

Maria Celina Bodin de Moraes (2003), em obra de referência sobre a reparação do dano moral, já antecipara a necessidade de superação da concepção exclusivamente subjetivista do dano não patrimonial, propondo seu redirecionamento para a tutela objetiva da pessoa humana em sua dimensão concreta. Schreiber (2013, p. 92) sustenta, na mesma linha, que a responsabilidade civil contemporânea opera uma viragem existencial, deslocando seu eixo do agente para a vítima, e da reprovabilidade da conduta para a integralidade da reparação.

A pertinência dessa categoria ao tema das serventias extrajudiciais revela-se com particular nitidez nos casos em que atos notariais ou registrais defeituosos comprometem aspectos fundamentais da vida das pessoas.

Pense-se nos exemplos paradigmáticos: o registro indevido de uma escritura, lavrada com assinatura falsa, que aliena imóvel destinado à moradia familiar; a recusa registral injustificada que impede o reconhecimento de paternidade socioafetiva; a demora desarrazoada no registro de uma união homoafetiva que retarda o exercício de direitos sucessórios. Em todos esses casos, ao lado do eventual dano patrimonial e do dano moral subjetivo, configura-se autêntica lesão ao projeto existencial dos envolvidos, merecedora de reparação autônoma.

A jurisprudência brasileira tem caminhado, embora ainda timidamente, no sentido de reconhecer essa categoria, o Superior Tribunal de Justiça, em casos diversos, vem admitindo a cumulação entre dano moral e dano existencial, este último associado ao comprometimento das atividades cotidianas e do projeto de vida da vítima.

A propósito, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou orientação no sentido de reconhecer o dano existencial em hipóteses de jornadas exaustivas que comprometem a vida pessoal do trabalhador. Trata-se de tendência que merece ser estendida ao campo extrajudicial sempre que os atos notariais ou registrais defeituosos atinjam o projeto de vida dos usuários.

A admissão do dano existencial como tertium genus tem repercussão direta sobre o regime de responsabilidade civil dos delegatários extrajudiciais, como se examinará na seção seguinte, a aparente complexidade do regime, desdobrado entre responsabilidade subjetiva do notário ou registrador, responsabilidade objetiva do Estado e responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus prepostos, deve ser pensada à luz da finalidade última da reparação integral, evitando-se que tecnicismos hermenêuticos comprometam a tutela efetiva da personalidade humana.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A CONSOLIDAÇÃO PRETORIANA (TEMAS 777 E 940 DO STF)

A responsabilidade civil dos notários e registradores constitui campo dogmaticamente fértil e historicamente marcado por oscilações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a complexidade decorre, em larga medida, da natureza sui generis da atividade extrajudicial brasileira: trata-se de

função pública delegada pelo Estado a particulares, exercida em caráter privado, sob fiscalização do Poder Judiciário, com remuneração custeada diretamente pelos usuários por meio dos emolumentos, espécie tributária classificada como taxa.

Em termos teóricos, a responsabilidade civil pode ser concebida, na lição de Cavalieri Filho (2020, p. 2), como o dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário e essa concepção, fundada no dever jurídico antes que na culpa, oferece ponto de partida adequado para a análise do regime aplicável aos delegatários extrajudiciais, na medida em que sublinha a centralidade do dano e do nexo causal, sem prescindir, todavia, do exame da conduta nos casos em que a lei o exija.

> Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 2)

Rosenvald, Faria e Braga Netto (2019), em obra contemporânea de referência, observam que a responsabilidade civil contemporânea desloca o eixo da culpa para a tutela da vítima, incorporando categorias como solidariedade, segurança e risco. Esse deslocamento, próprio do paradigma constitucional, permite ampliar as situações reparáveis sem comprometer a segurança jurídica, desde que se observem critérios objetivos para a configuração do dever de indenizar.

Promulgada em 18 de novembro de 1994, a Lei n. 8.935 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, instituindo o estatuto dos serviços notariais e de registro. Na redação original do art. 22, o legislador estabeleceu que os notários e oficiais de registro responderiam pelos danos que eles e seus prepostos causassem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

A doutrina majoritária, à época, leu o dispositivo como consagrador da responsabilidade objetiva dos delegatários extrajudiciais, o argumento estruturante consistia em sustentar que, se o direito de regresso pressupunha o dolo ou a culpa do preposto, isso significava que a responsabilidade do titular da serventia, perante o terceiro lesado, era objetiva, independente de culpa. Loureiro (2017, p. 8) registrou expressamente esse entendimento, ao afirmar que bastava o resultado lesivo da atividade registrária e o nexo causal para haver a imputação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ambas as turmas de direito público, consolidou essa orientação, decidindo reiteradamente pela responsabilidade objetiva dos notários e registradores e pela responsabilidade subsidiária do Estado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 209.354 (2000), seguiu na mesma linha, equiparando a responsabilidade do

delegatário extrajudicial à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, na esteira do art. 37, § 6º, da Constituição.

Essa configuração, entretanto, sofreu modificação substancial com a entrada em vigor da Lei n. 13.286, de 10 de maio de 2016, que alterou a redação do art. 22 da Lei n. 8.935/94 para estabelecer expressamente que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

A alteração suscitou intenso debate doutrinário. De um lado, sustentou-se que a opção subjetivista desprestigiava a tutela das vítimas e contrariava o art. 37, § 6º, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos.

De outro, argumentou-se que o art. 236, § 1º, da CF/88 outorgou ao legislador infraconstitucional a competência para disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos delegatários extrajudiciais, configurando norma de eficácia limitada, e que a opção subjetivista era constitucionalmente legítima, na medida em que a Constituição refere-se, no art. 37, § 6º, a "pessoas jurídicas", ao passo que os notários e registradores são pessoas naturais delegatárias de função pública.

4.1 A SOLUÇÃO DO RE 842.846/SC E A ARTICULAÇÃO COM O ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL

A controvérsia foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 842.846/SC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em 27 de fevereiro de 2019, com repercussão geral reconhecida (Tema 777).

A tese fixada foi assim sintetizada: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa" (BRASIL, 2019).

Da fundamentação do acórdão extraem-se algumas premissas estruturantes: (i) os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, configurando os delegatários como agentes públicos em sentido amplo; (ii) o ingresso na atividade depende de concurso público e seus atos estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário; (iii) a Constituição, no art. 37, § 6º, refere-se a "pessoas jurídicas" prestadoras de serviços públicos, ao passo que os notários e registradores respondem civilmente como pessoas naturais delegatárias; (iv) o art. 236, § 1º, da CF/88 outorga ao legislador infraconstitucional a competência para disciplinar a responsabilidade civil, tendo este optado, na redação do art. 22 da Lei n. 8.935/94, pelo regime subjetivo; (v) o Estado, por força do art. 37, § 6º, responde objetivamente pelos atos lesivos, assegurado o direito de regresso contra o delegatário nos casos de dolo ou culpa.

Complementarmente, no Tema 940, o Supremo consolidou a tese de que, em se tratando de danos causados por agente público no exercício de função pública, a ação indenizatória deve ser ajuizada contra o Estado ou contra a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato.

Há, contudo, divergência doutrinária quanto à plena extensão dessa tese aos delegatários extrajudiciais, em razão da regra específica do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.935/94, que prevê prazo prescricional de três anos para a ação proposta diretamente contra o titular do cartório.

Aparente complicação adicional decorre do art. 932, III, do Código Civil, segundo o qual o empregador ou comitente responde objetivamente pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, como compatibilizar essa regra com a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores prevista no art. 22 da Lei n. 8.935/94?

A análise demonstra que a antinomia é apenas aparente, dissolvendo-se por meio do critério da especialidade complementar, o art. 22 da Lei n. 8.935/94 regula a responsabilidade do delegatário perante terceiros e o Estado, exigindo, para a configuração do dever de indenizar, a comprovação de dolo ou culpa do delegatário (ou de seus prepostos, em ação de regresso).

O art. 932, III, do Código Civil, por sua vez, regula a responsabilidade do empregador ou comitente pelos atos de seus prepostos, em natureza objetiva, mas pressupondo a culpa do preposto, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial, as duas normas atuam em planos distintos e complementares: a primeira define o regime de imputação do delegatário; a segunda, o regime de responsabilização pelos atos dos prepostos.

Essa solução hermenêutica preserva a coerência sistemática do ordenamento e a tutela das vítimas. O terceiro lesado pode demandar o Estado, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF/88, beneficiando-se da responsabilidade objetiva; ou demandar diretamente o delegatário, com fundamento no art. 22 da Lei n. 8.935/94, hipótese em que terá de demonstrar a culpa ou o dolo. Em ambos os casos, a responsabilidade pelos atos dos prepostos opera de forma derivada, com o pertinente direito de regresso, na esteira do art. 932, III, do Código Civil.

A sistemática garante, ao mesmo tempo, a previsibilidade jurídica para os delegatários, que respondem apenas mediante prova de culpa, e a efetividade da tutela das vítimas, que dispõem de mais de um sujeito passivo legitimado.

Convém sublinhar, ainda, que a Lei n. 13.286/2016 não alterou a natureza objetiva da responsabilidade nos casos em que esta resulta diretamente do art. 37, § 6º, da CF/88, sempre que se demande o Estado, o legislador infraconstitucional limitou-se a disciplinar a responsabilidade do delegatário pessoa natural, em conformidade com a competência outorgada pelo art. 236, § 1º, da Constituição.

A solução final, portanto, articula três planos: responsabilidade objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º); responsabilidade subjetiva do delegatário pessoa natural (Lei n. 8.935/94, art. 22); e responsabilidade objetiva do delegatário enquanto empregador, pelos atos de seus prepostos, sem prejuízo do exame da culpa destes (CC/2002, art. 932, III).

Há, contudo, uma dimensão menos explorada pela jurisprudência e pela doutrina: a quantificação da reparação. Reconhecida a responsabilidade civil do delegatário ou do Estado, a indenização deve abranger todos os danos efetivamente sofridos, em conformidade com o princípio da reparação integral (CC/2002, art. 944).

Isso compreende não apenas o dano emergente e o lucro cessante (CC/2002, art. 402), mas também o dano moral em sentido estrito e, conforme defendido na seção anterior, o dano existencial, sempre que comprovada a alteração relevante no projeto de vida ou nas atividades cotidianas do lesado, a integralidade da reparação é exigência constitucional e expressa a função promocional do direito civil contemporâneo, na linha desenvolvida na seção seguinte.

5 A FUNÇÃO PROMOCIONAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A categoria da função promocional do direito, desenvolvida por Norberto Bobbio (2007), oferece chave hermenêutica fecunda para compreender o papel contemporâneo das serventias extrajudiciais no ordenamento jurídico brasileiro.

Em ensaio seminal publicado originalmente em 1969, Della struttura alla funzione, Bobbio identificou, ao lado da estrutura sancionatória tradicional do direito (operação por meio de comandos negativos seguidos de sanções), a emergência de uma estrutura promocional, em que o ordenamento opera mediante a indução de comportamentos desejados, especialmente por meio de técnicas de incentivo, encorajamento e facilitação.

> Para fazer uma comparação grosseira, eu diria que, enquanto a função tradicional do direito é dirigida a tornar os comportamentos não-desejados difíceis ou impossíveis, mediante a ameaça de uma sanção negativa, a função promocional do direito é dirigida a tornar os comportamentos desejados fáceis ou possíveis, mediante a previsão de sanções positivas ou medidas incentivadoras. (BOBBIO, 2007, p. 15)

Aplicada ao campo das serventias extrajudiciais, essa categoria revela a natureza paradigmática da atividade notarial e registral. Mais do que mera técnica de formalização documental, a atividade extrajudicial constitui instância qualificada de produção de segurança jurídica, prevenção de litígios e efetivação concreta de direitos.

Os atos lavrados em cartório, escrituras públicas, registros, autenticações, reconhecimentos de firma, operam como veículos pelos quais o ordenamento facilita o exercício das prerrogativas

individuais e coletivas, conformando comportamentos socialmente desejados sem necessidade do aparato sancionatório judicial.

A constitucionalização do direito privado, examinada na seção 2, reforça essa função promocional ao impor que as serventias extrajudiciais atuem não como meros aparelhos burocráticos de chancela formal, mas como instâncias comprometidas com a realização concreta dos direitos fundamentais. Brandelli (2011), em obra clássica sobre teoria geral do direito notarial, sublinha que a atividade notarial cumpre função de cautela, prevenindo conflitos por meio da formalização adequada das vontades, e função de segurança, conferindo presunção de veracidade e legalidade aos atos praticados.

No plano dos direitos da personalidade especificamente considerados, essa função promocional manifesta-se em múltiplas frentes, o Registro Civil de Pessoas Naturais, por exemplo, atua como guardião do nome e da identidade, atributos centrais da personalidade humana.

Os procedimentos extrajudiciais de alteração de nome (Lei n. 6.015/73, com as alterações da Lei n. 14.382/2022), de reconhecimento de paternidade socioafetiva (Provimento n. 149/2023 do CNJ), de mudança de prenome e gênero (Provimento n. 73/2018 do CNJ), entre outros, evidenciam a transformação das serventias em espaços qualificados de tutela existencial.

De modo análogo, os Tabelionatos de Notas exercem função promocional ao formalizar negócios jurídicos sensíveis aos direitos da personalidade, como diretivas antecipadas de vontade, declarações de união estável, cessões de direito de imagem e contratos de gestação por substituição (ainda objeto de tutela predominantemente principiológica no Brasil).

O Registro de Imóveis, por seu turno, ao publicizar e estabilizar a propriedade, salvaguarda o direito à moradia, dimensão indissociável da dignidade humana (CF/88, art. 6º).

Os Tabelionatos de Protesto, finalmente, ao atuarem na recuperação de créditos e na publicidade de inadimplências, devem conciliar a função econômica do protesto com a tutela da honra e da imagem dos devedores, conforme disciplinado pela Lei n. 9.492/97 e pelas normas das corregedorias estaduais.

A capilaridade da estrutura extrajudicial brasileira amplifica essa função promocional. Com aproximadamente treze mil serventias distribuídas pelo território nacional, os cartórios constituem a maior rede de prestação de serviços jurídicos do país, presente em cada município, incluindo as regiões mais remotas.

O movimento de desjudicialização, intensificado nas últimas duas décadas, expressa precisamente o reconhecimento dessa capacidade promocional. Lei após lei, o legislador brasileiro tem transferido para a esfera extrajudicial a realização de procedimentos antes reservados ao Poder Judiciário: inventários e partilhas consensuais (Lei n. 11.441/2007), divórcios consensuais (Lei n. 11.441/2007), reconhecimentos de união estável (Provimento n. 37/2014 do CNJ, com alterações

posteriores), retificações de registro civil (Lei n. 14.382/2022), usucapião extrajudicial (Lei n. 13.105/2015 e Provimento n. 65/2017 do CNJ), entre outros.

Cada uma dessas transferências encarna a função promocional na concretização dos direitos da personalidade dos usuários, dispensando-os do tempo, custo e desgaste emocional próprios do processo judicial.

Siqueira, Rocha e Silva (2018) demonstram empiricamente o impacto desse movimento na concretização dos direitos da personalidade, observando que a desjudicialização não apenas alivia o Poder Judiciário, mas, sobretudo, oferece aos cidadãos um acesso à justiça material qualitativamente superior, no sentido cunhado por Cappelletti e Garth (1988) ao defenderem a justiça como resultado, e não como mero acesso formal aos tribunais.

Cabe sublinhar que a função promocional das serventias extrajudiciais não suprime, mas pressupõe, a responsabilidade civil examinada na seção 4. Ao contrário: é precisamente a consciência de que os atos extrajudiciais geram efeitos profundos na esfera existencial dos usuários que justifica o rigor do regime de responsabilização e a abertura para o reconhecimento do dano existencial.

Como projeção teórica, propõe-se reconhecer a função promocional das serventias extrajudiciais como categoria dogmática integradora do regime jurídico aplicável à atividade notarial e registral brasileira. Essa categoria oferece, no plano do desenvolvimento jurisprudencial, parâmetro hermenêutico para resolver casos limítrofes em que a tutela formal do direito poderia divorciar-se da tutela substancial da pessoa humana. Permite, também, no plano legislativo e regulatório, orientar a formulação de novos provimentos e resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas corregedorias estaduais, sempre na perspectiva de ampliar a efetividade dos direitos fundamentais.

A categoria, finalmente, oferece base teórica para a continuidade do movimento de desjudicialização, indicando os limites e as condições para sua expansão legítima, não se trata de transferir indiscriminadamente competências do Judiciário para o extrajudicial, mas de identificar, em cada caso, se a transferência amplia ou compromete a tutela da personalidade.

A consensualidade dos envolvidos, a fiscalização permanente do Poder Judiciário, a qualificação técnica dos delegatários (selecionados por concurso público) e a previsibilidade do regime de responsabilização constituem condições estruturantes para que a desjudicialização exerça, efetivamente, sua função promocional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo permitiu identificar um eixo articulador entre três campos do Direito Civil contemporâneo frequentemente tratados de forma fragmentada: os direitos da personalidade, a responsabilidade civil dos notários e registradores e a atuação das serventias

extrajudiciais brasileiras. A constitucionalização do Direito Privado, ao deslocar a pessoa humana para o vértice axiológico do ordenamento, fornece o substrato comum que justifica essa leitura integrativa.

Em primeiro lugar, a investigação revelou que a refundação metodológica do Direito Civil, operada após a Constituição de 1988, impôs a releitura dos institutos clássicos à luz dos princípios constitucionais. A cláusula geral de tutela da personalidade humana, extraída da conjugação sistemática dos arts. 1º, III, 3º, I, 5º, caput e § 2º, da Constituição Federal, oferece o instrumento dogmático adequado para essa releitura, permitindo a tutela de aspectos existenciais da pessoa humana ainda quando não tipificados na legislação infraconstitucional.

Em segundo lugar, a investigação revelou que a teoria contemporânea dos direitos da personalidade adota, no Brasil, uma concepção monista, na esteira da elaboração italiana, que reconhece a unidade ontológica da pessoa humana e a multiplicidade de manifestações merecedoras de tutela. Essa opção dogmática conduz ao reconhecimento, no plano da responsabilidade civil, do dano existencial como categoria autônoma, distinta do dano moral em sentido estrito e do dano patrimonial, abrangendo a lesão ao projeto de vida e às atividades realizadoras da pessoa humana.

Em terceiro lugar, a investigação revelou que a aparente antinomia entre o art. 22 da Lei n. 8.935/94 e o art. 932, III, do Código Civil dissolve-se mediante o critério da especialidade complementar. As normas operam em planos distintos: a primeira disciplina o regime subjetivo de responsabilização do delegatário pessoa natural; a segunda, o regime objetivo de responsabilização do empregador pelos atos de seus prepostos, sempre pressupondo a culpa destes. A solução articula-se com a responsabilidade objetiva do Estado, consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF/88 e confirmada pelos Temas 777 e 940 do Supremo Tribunal Federal, preservando, simultaneamente, a previsibilidade jurídica para os delegatários e a efetividade da tutela das vítimas.

Por fim, a investigação propõe o reconhecimento da função promocional das serventias extrajudiciais como categoria dogmática integradora do regime jurídico aplicável à atividade notarial e registral brasileira. Essa categoria, inspirada na teorização de Bobbio sobre a passagem da estrutura sancionatória para a estrutura promocional do direito, captura adequadamente a natureza paradigmática das serventias extrajudiciais como instâncias qualificadas de produção de segurança jurídica, prevenção de litígios e efetivação concreta dos direitos fundamentais, em especial dos direitos da personalidade.

As implicações práticas dessa formulação são relevantes. No plano da responsabilidade civil, a função promocional reforça a exigência de reparação integral, com reconhecimento do dano existencial sempre que comprovada a alteração relevante no projeto de vida dos usuários decorrente de atos extrajudiciais defeituosos. No plano legislativo e regulatório, a categoria orienta a formulação de provimentos e resoluções que ampliem a efetividade dos direitos fundamentais. No plano

hermenêutico, oferece parâmetro para resolver casos limítrofes em que a tutela formal do direito poderia divorciar-se da tutela substancial da pessoa humana.

Como perspectivas para investigações futuras, sinalizam-se, em particular, o aprofundamento empírico do impacto da desjudicialização sobre a efetivação dos direitos da personalidade; a análise comparada do regime brasileiro de responsabilidade dos delegatários extrajudiciais em face das experiências europeias (em especial a italiana, a alemã e a portuguesa); e o estudo dogmático do dano existencial em sua articulação com a teoria do projeto de vida desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esses caminhos prometem ampliar e refinar a compreensão do papel das serventias extrajudiciais como espaços qualificados de tutela da pessoa humana, na linha do compromisso maximizador inaugurado pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. atual. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e oficiais de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13286.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 842.846/SC. Tema 777. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504507. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 1.027.633/SP. Tema 940. Relator: Min. Marco Aurélio, 14 de agosto de 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 11 maio 2026.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Tradução de A. Menezes Cordeiro. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CENDON, Paolo. Trattato breve dei nuovi danni. Padova: CEDAM, 2007. v. I-III.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – CNN-CN/CNJ. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5378. Acesso em: 11 maio 2026.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008.

DIMOULIS, Dimitri et al. Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito GV, 2013.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 567, p. 9-16, 1983.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 1: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado notarial e registral. São Paulo: YK, 2017. v. II e III.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOSANO, Mario G. Sistema e estrutura no direito. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. v. II.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATTIETTO, Leonardo. Direitos da personalidade: tipicidade ou atipicidade? Revista Brasileira de Direito Civil, RBDCivil, Belo Horizonte, v. 13, p. 219-238, jul./set. 2017.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte geral, v. VII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. Sistema do direito romano atual. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2004. v. I.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Do compromisso maximizador à resiliência constitucional. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 375-393, set./dez. 2018.